



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA


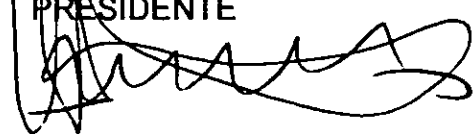
Processo nº. : 10783.003417/98-41
Recurso nº. : 128.145
Matéria : IRPF – Ex(s): 1994
Recorrente : GELSON MARTINS
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 20 de fevereiro de 2002
Acórdão nº. : 104-18.598

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - REVISÃO DE LANÇAMENTO – DECADÊNCIA - Se o sujeito passivo toma conhecimento de lançamento de ofício, decorrente de revisão de lançamento anterior, prescrita no artigo 149, VIII, do CTN, presente a decadência de que trata o artigo 150, parágrafo 4º, do mesmo código, improcede exigência (CTN, artigo 149, parágrafo único).

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GELSON MARTINS.

Acordam os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo Relator e cancelar a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão que rejeitava a preliminar.



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.003417/98-41
Acórdão nº. : 104-18.598

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.003417/98-41
Acórdão nº. : 104-18.598
Recurso nº. : 128.145
Recorrente : GELSON MARTINS

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, CE, que considerou procedente a exação de fls. 13, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se da exigência do imposto de renda de pessoa física, incidente sobre ganho de capital que o sujeito passivo teria obtido na transferência de cotas de Fundo de investimento – CST/CIEST para a Fundação de Seguridade Social dos Empregados da CST – FUNSSEST, ocorrida em 25.06.93, sem tributação.

Pela mesma motivação o contribuinte já havia sido autuado em 08.06.1994, conforme processo nº 10783.003582/94-23, acostado ao presente. Na oportunidade, a autoridade monocrática decidiu considerar improcedente o lançamento por carência de prova factual que o amparasse.

Com fundamento no artigo 951, parágrafo 3º, do Decreto nº 1.041/94, a autoridade de jurisdição do contribuinte autorizou a revisão do lançamento. Daí, o novo lançamento, ora questionado, ancorado nos documentos de fls. 08/12.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.003417/98-41
Acórdão nº. : 104-18.598

Ao se insurgir contra a exigência o sujeito passivo alega, em síntese que a decisão anterior sobre o mesmo fato, extinguiura o crédito tributário, na forma dos artigos 145 e 156, IX, ambos do CTN. Em consequência, não caberia à autoridade administrativa proceder a novo lançamento.

A autoridade recorrida afasta a alegação levantada sob o argumento, de que a autorização para se proceder a novo lançamento, nos termos do parágrafo 3º, artigo 951 do RIR/94, não se reveste de julgamento da decisão administrativa no lançamento anterior, uma vez que a decisão em questão não atinge a obrigação tributária, extinguindo, apenas, o crédito tributário.

No mérito, mantém, na íntegra o lançamento sob os argumentos de que os documentos acostados aos autos comprovam a transferência de quotas de investimentos entre quotistas, sujeita tributo de que trata o artigo 18, I, da Lei nº 8.134/90.

Na peça recursal o contribuinte alega, em preliminar, da nulidade do julgamento da DRJ em Fortaleza, CE, por incompetência absoluta para o julgamento da matéria, violando o artigo 301, II, do Código do Processo Civil e artigo 5º, V, da CF/88. No mérito, reitera a argumentação impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.003417/98-41
Acórdão nº. : 104-18.598

VOTO

Conselheiro: ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Em preliminar, ocioso mencionar os dois infastáveis pressupostos que embasam qualquer processo de determinação e exigência de créditos tributários em favor da União: da legalidade estrita e objetiva e da verdade materia.

Se o segundo diz respeito a que acusa ou alega, seja o fisco nos lançamentos de ofício, seja o contribuinte, em sua razões impugnatórias ou recursais, dado que *onus probandi incumbit ei que dicit*”, conforme lógica e insofismável herança do direito romano, o segundo incunbe, de ofício, à autoridade administrativa, sob a necessária ótica de controle da legalidade (CTN, artigo 142). E, prazo decadencial, como soi dizer, não se interrompe!

Ora, em se tratando de decadência, mesmo em revisão de lançamento, inequívoco deva esta ser reconhecida, conforme prescrição do artigo 149, parágrafo único do CTN.

No caso em questão, a própria autoridade recorrida referenda estar o lançamento sujeito à decadência de que trata o artigo 150, parágrafo 4º, do mesmo código



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.003417/98-41
Acórdão nº. : 104-18.598

tributário, visto ancorar a exigência o artigo 18, I, da Lei nº 8.134/90 – ganhos de capital na alienação de bens/direitos.

Não comprovada nos autos a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 150, parágrafo 4º, "in fine", do CTN, esta deve ser contada do fato gerador da obrigação tributária. E, como foi acontecer, decadência não se interrompe, mesmo iniciado o procedimento para o eventual lançamento tributário. Acaso este aconteça, uma vez configurado o fato gerador previsto em lei, do ato declaratório de constituição do crédito tributário – auto de infração ou notificação de lançamento, é de fundamental importância para a legalidade e legitimidade do próprio administrativo que o contribuinte dele tome ciência no prazo decadencial. Não, após o decurso deste! Mesmo em lançamento decorrente de revisão de anterior, considerado improcedente por quem de direito.

Ora, o contribuinte foi intimado a tomar ciência da exação através do AR de fls. 26, postado em 19.06.1998. Nos termos dos artigos 5º e 23, II e parágrafo 2º, II, ambos do Decreto nº 70.235/72, é considerado ciente da notificação em 04.07.98. Portanto, da exigência teve ciência somente após o prazo a que se reporta o artigo 150, parágrafo 4º, do CTN.

Do exposto, independentemente das razões recursais elecandas pelo sujeito passivo, de ofício impõe-se, reconhecer da decadência no lançamento litigado. Assim, extinguo, pelo mesmo princípio, o crédito tributário.

Sala de Sessões / DF, em 20 de fevereiro de 2002

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES